



Processo TC n.º 05.835/22

RELATÓRIO

Estes autos tratam do exame da legalidade do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais**, concedida a **Sra. Maria do Socorro Santos Azevedo**, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 00043-1, lotada na Secretaria Municipal de Administração de Pedra Lavrada/PB.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 46/51), tendo concluído pela necessidade de notificação do gestor do instituto previdenciário para que preste esclarecimentos e/ou retifique o ato de concessão da aposentadoria, alterando o fundamento aplicado, conforme detalhado nos itens 2.1 e 5 deste Relatório; e excluindo o seu 3º parágrafo. Posteriormente, deve ser enviado a esta Corte de Contas o **comprovante de publicação do ato concessório** atualizado.

Citado, o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Público Municipais de Pedra Lavrada/PB, **Sr. José Odeon Braga Neto**, apresentou a defesa (fls. 57/61), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 68/71) nos seguintes termos:

*Considerando o exposto e o prazo desde a emissão do alerta por esta Corte de Contas, esta Auditoria **sugere a notificação do gestor do RPPS e do Executivo Municipal** para que apresentem as alterações na legislação de modo a corrigir as inconformidades apontadas no item 3º deste Relatório, assim como no Relatório de Acompanhamento presente no Processo TC 00965/22 (fls. 211/213).*

Posteriormente, deve ser enviado o ato de concessão da aposentadoria atualizado.

*Alerte-se que a ausência da legislação **prejudica a concessão do benefício**, com base na regra adotada, **podendo levar à negativa de registro** do ato.*

Citado, o Gestor da Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada/PB, **Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa**, e intimado, o **Sr. José Odeon Braga Neto**, Gestor do Instituto Previdenciário dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada, este último apresentou a defesa de fls. 84/93, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 100/105) por **manter** as inconformidades relativas à legislação local referente à reforma previdenciária municipal e, consequentemente, a pendência no que tange ao fundamento a ser aplicado na concessão do benefício. Quanto à **solicitação de abertura de novo prazo** para que fosse apresentado o ato de aposentadoria contemplando a norma

¹ **Relatório da Auditoria, item “3” (fls. 69/70):**

“Após a data do Relatório Inicial (04/09/2022), esta unidade técnica realizou um trabalho de análise detalhada da legislação de Pedra Lavrada referente à reforma previdenciária municipal, sendo estudada a Lei Complementar 004/2021. Nela, foram identificadas as inconformidades abaixo elencadas, detalhadas no Processo de Acompanhamento de Gestão TC 00965/22 (fls. 211/213), as quais foram objeto de emissão do Alerta nº 01389/22 (em 11/11/2022, fl. 258 do citado Processo).

- a. Não há Emenda à Lei Orgânica a disciplinar as idades mínimas das regras permanentes de aposentadoria dos servidores em geral.*
- b. Não houve referendo às revogações de que trata o art. 36, II, da EC nº 103/2019.*
- c. O art. 4º, § 3º, da LC nº 04/2021 faz referência a dispositivo inexistente da referida norma local.*
- d. A LC nº 04/2021 previu todos os requisitos para as regras de transição, em seu art. 5º, em conflito com o art. 40, § 1º, III, da CF/1988.*

*Uma vez que, no processo ora analisado, por se tratar de uma aposentadoria em que se adotou a **regra da transição do pedágio**, foi aplicado o art. 5º, §§ 9º e 11 da LCM 004/2021, constata-se que **há desrespeito ao art. 40, § 1º, III da CF/88** (redação dada pela EC 103/19), que determina que as idades mínimas das aposentadorias voluntárias devem ser estabelecidas através de Emenda à Lei Orgânica. Assim, esta Auditoria entende que **resta prejudicada a análise da regularidade do presente benefício**”.*



Processo TC n.º 05.835/22

que está atualmente em tramitação na Câmara Municipal, entendeu o órgão técnico que tal decisão compete ao Relator destes autos.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas, através do ilustre Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu, em 18/12/2023, Parecer nº 02511/23 (fls. 108/111), na qual teceu as seguintes considerações:

Das conclusões da Unidade de Instrução decorre a necessidade de fixar prazo razoável para que o gestor tome as providências cabíveis detalhadas pelo Órgão Técnico.

Registre-se que a concessão de novo prazo também foi objeto de pleito do responsável pelo Instituto de Previdência.

Nunca é demais registrar a competência da Auditoria na instrução dos processos, conforme Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Ante o exposto, entende este Parquet pela necessidade de baixa de resolução com assinatura de prazo razoável para que o gestor previdenciário apresente a documentação reclamada pela Auditoria ou apresente justificativa para sua omissão.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria e, **em consonância**, com a sugestão ministerial, VOTO no sentido de que os Exmos. Srs. Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Público Municipais de Pedra Lavrada/PB, **Sr. José Odeon Braga Neto**, a fim de que apresente a documentação reclamada pela Auditoria e/ou restabeleça a legalidade no tocante às inconformidades por ela apontadas, conforme relatório de fls. 100/105, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 05.835/22

Objeto: **Aposentadoria**

Beneficiária: **Maria do Socorro Santos Azevedo**

Órgão: **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada**

Gestor Responsável: **José Odeon Braga Neto** (atual Presidente do Instituto)

Patrono/Procurador(es): **não consta**

**Aposentadoria. Irregularidades que poderão
ser sanadas ainda durante a instrução.
Assinação de prazo.**

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC1 TC n.º 054 /2024

A PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, nos autos do **Processo TC nº 05.835/22**, que tratam do exame da legalidade do ato de concessão de **aposentadoria** concedida a **Sra. Maria do Socorro Santos Azevedo**, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 00043-1, lotada na Secretaria Municipal de Administração de Pedra Lavrada/PB,

RESOLVE:

- 1) **ASSINAR** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Público Municipais de Pedra Lavrada/PB, **Sr. José Odeon Braga Neto**, a fim de que apresente a documentação reclamada pela Auditoria e/ou restabeleça a legalidade no tocante às inconformidades por ela apontadas, conforme relatório de fls. 100/105, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 29 de fevereiro de 2024.

Assinado 4 de Março de 2024 às 11:10



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Março de 2024 às 12:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 2 de Março de 2024 às 08:53



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Março de 2024 às 08:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO